

**Processo nº 550/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por Acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo do T.J.B., decidiu-se condenar o arguido **A**, com os sinais dos autos, como autor da prática de 1 crime de “homicídio por negligência”, p. e p. pelo art. 134º, nº 1 do C.P.M. e pelo art. 66º, nº 1 do Código da Estrada, fixando-se-lhe a pena de 2 anos e 3 meses de prisão suspensa na sua execução por 3 anos, e, como autor de uma contravenção p. e p. pelo art. 22º, nº 1 e 70º, nº 3 do referido C. da Estrada, na pena de multa de MOP\$ 2,000.00, convertível em 15 dias de prisão subsidiária.

Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 2 anos e 3 meses de prisão suspensa na sua execução por 3 anos e na multa de MOP\$ 2.000,00 convertível em 15 dias de prisão subsidiária.

Quanto ao pedido de indemnização civil enxertado nos autos, decidiu o Tribunal:

- “– *Condenar a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. no pagamento aos herdeiros legítimos da ofendida (B, C, D e E), a título de indemnização por danos, no montante de MOP\$ 700.000,00, acrescido do juro legal, a contar desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até efectivo e integral pagamento.*
- *Condenar a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. no pagamento à herdeira legítima da ofendida (C), a título de indemnização por danos patrimoniais, no montante de MOP\$ 43.030,00, acrescido do juro legal, a contar desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até efectivo e integral pagamento.*
- *Condenar a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. no pagamento à herdeira legítima da ofendida (B), a título de*

*indenização por danos patrimoniais, no montante de MOP\$ 952,00, acrescido do juro legal, a contar desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até efectivo e integral pagamento.*

- *Condenar a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. no pagamento aos herdeiros legítimos da ofendida (B, D e E), a título de indenização por danos não patrimoniais, no montante de MOP\$ 100.000,00, a cada um, acrescido do juro legal, a contar desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até efectivo e integral pagamento.”; (cfr., fls. 346 a 346-v e 431 a 432).*

\*

Inconformada com o assim decidido, a demandada Seguradora recorreu; (cfr., fls. 357 a 358-v).

\*

Admitido o recurso, com o mesmo subiu a este T.S.I. um outro recurso interlocutório antes interposto pela mesma demandada.

\*

Colhidos os vistos legais, e nada obstando, cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Pelo Colectivo do T.J.B. foram dados como provados os factos seguintes:

*“Em 21 de Janeiro de 2002, por volta das 12:00 horas, o arguido A conduzia o seu motociclo de matrícula n.º MC-XX-XX e circulava na Rua Central de Tóí Sán, procedente da Avenida do General Castelo Branco, em direcção à Rua do Dr. Ricardo de Sousa. Contudo, quando o arguido conduzia até ao local aproximado do Colégio de S. José, situado na referida avenida, o seu motociclo embateu na peã F (ofendida) que estava a atravessar a estrada, devido ao qual não conseguia controlar a velocidade do veículo por ele conduzido.*

*O embate causou a queda e lesão à ofendida, e depois foi deslocada por ambulância para Centro Hospitalar Conde de S. Januário*

*para ser socorrida, e foi morta em 12:18 horas daquele dia, por graves lesões.*

*Em conformidade com o relatório de autópsia do cadáver, a causa directa da morte da ofendida foi devido a fractura da parte inferior do crânio e graves lesões crânio-cerebrais, provenientes do acidente de viação (vide o relatório de autópsia consta a fls. 38 a 40 dos autos).*

*Aquando da ocorrência do acidente de viação, o estado do tempo estava muito bom, a situação do pavimento era normal e a densidade do trânsito era fraca.*

*O aludido acidente de viação foi absolutamente causado por culpa do arguido na medida em que o mesmo não cumpriu as respectivas regras de trânsito, não conduziu com velocidade adequada, não conseguiu travar o veículo quando for necessário, sobretudo na altura em que houver alguém a atravessar a estrada, e por consequência, a ofendida foi atropelada e morta devido a graves lesões.*

*O arguido bem sabe que esta sua conduta era proibida e punida por lei.*

*O arguido é operário e aufera um salário mensal de MOP\$8.000,00.*

*O arguido é casado e fica a seu cargo a sua mãe, esposa e dois*

*filhos.*

*O arguido confessou sem reservas os factos e é primário.*

*Na ocorrência do acidente, a ofendida tem 63 anos de idade.*

*A filha da ofendida, C, gastou um montante de MOP\$43.030,00 para as despesas de funerais da ofendida.*

*Dado a cremação de cadáver da ofendida foi realizada em Changsha (長沙), a requerente do pedido civil B e a sua filha G deslocaram-se lá de avião, dando origem a uma despesa global de MOP\$952,00.*

*Os factos estipulados nos artigos n.ºs 32º a 35º e 39º do pedido cível constante das fls. 122 a 144 dos autos.*

*Os factos estipulados nos artigos n.ºs 6º a 9º do pedido cível constante das fls. 282 a 287 dos autos.*

*Os factos estipulados nos artigos n.ºs 23º, 27º e 28º da contestação constante das fls. 166 a 171 dos autos.*

*\**

*A responsabilidade civil por dano a terceiro provocada pelo acidente de viação causado pelo veículo de matrícula n.º MC-XX-XX já foi transmitida a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., através da apólice de seguro n.º XXX. (fls. 172 dos autos).*

*Factos não provados: os restantes factos constantes do pedido cível e da contestação que são menos relevantes do que os factos provados, e mais:*

*Os factos estipulados nos artigos n.ºs 42º a 45º, 52º, 53º, 55º a 58º, 61º, 62º e al. c) do pedido cível constante das fls. 122 a 144 dos autos.*

*Os factos estipulados nos artigos n.ºs 11º a 14º do pedido cível constante das fls. 282 a 287 dos autos.”; (cfr., fls. 422 a 424).*

### **Do direito**

#### **3. Do “recurso interlocutório”.**

O mesmo tem como objecto uma decisão proferida pela Mmª Juiz do T.J.B. que admitiu a intervenção provocada de **C**, **D** e **E**, requerida pela demandante **B**, ordenando que a citação da interessada **C** se efectuassem na sua própria pessoa e a dos interessados **D** e **E**, na pessoa de **B**; (cfr., fls. 250).

Na sua motivação de recurso, assim conclui a demandada Seguradora:

- “1ª O presente recurso vem interposto do duto despacho de fls. 250 proferido pelo Mmo. Juiz a quo que determinou que se procedesse à citação de **D** e **E** na pessoa da autora **B**, nos termos do disposto no artigo 269º do CPC.*
- 2ª Cumpre salientar que a citação, no caso em apreço, é o acto pelo qual se dá conhecimento aos chamados do presente processo e se chama os mesmos para intervir (cfr., neste sentido, artigos 175º, nº 1, e 269º do CPC).*
- 3ª A citação é pessoal ou edital, podendo ainda efectivar-se a citação na pessoa do mandatário constituído pelo citando, com poderes especiais para a receber, mediante procuração passada há menos de 4 anos (artigo 180º do CPC).*
- 4ª Dispõe ainda o artigo 193º, nº 1, do CPC que quando o réu (ou, no caso ora em discussão, o chamado) resida no exterior de Macau, observa-se o estipulado nas convenções internacionais aplicáveis em Macau e nos acordos de domínio da cooperação judiciária.*
- 5ª Ora, **E** e **D** residem na República Popular da China, como se comprova pelo requerimento de fls. 225 e ss. e pela própria procuração de fls. 230 a 232, pelo que, no caso sub judice, haveria*

*que aplicar o disposto no artigo 193º, n.º 1, do CPC, no tocante à citação daqueles nos termos e para os efeitos do artigo 269º do CPC.*

- 6ª Existindo um acordo de cooperação judiciária entre a RAEM e a RPC, deveriam assim **E** e **D** ser citados nos termos do mesmo documento denominado "Acordo sobre os pedidos mútuos de citação ou notificação de actos judiciais e de produção de provas em matéria civil e comercial entre os tribunais do Interior da China e os da Região Administrativa Especial de Macau", de 29 de Agosto de 2001, publicado no B.O. n.º 35, de 29/8/2001, em conformidade com o disposto no artigo 193º, n.º 1, do CPC.*
- 7ª Por outro lado, cabe dizer que a citação pode efectivar-se, como já se assinalou, na pessoa do mandatário constituído pelo citando, na condição da respectiva procuração ter sido outorgada há menos de 4 anos e conferir poderes especiais ao mandatário para a receber (artigo 180º, n.º 4, do CPC) .*
- 8ª Ora, resulta da análise da procuração de fls. 230 a 232, outorgada por **E** e **D**, que a mesma não confere a **B** poderes especiais para receber citações em representação daqueles.*
- 9ª Deste modo, não poderia o Mmo. Juiz a quo , em rigor, ter*

*determinado que se procedesse à citação de **D** e **E** na pessoa da autora **B**, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 269º do CPC.*

*10ª Violou assim o despacho recorrido os artigos 180º, n.º 4, e 193º, n.º 1, do CPC.”; (cfr., fls. 255 a 258-v).*

Em resposta, afirma a demandante **B** que:

- “1. Conforme se constata da procuração que a ora recorrida juntou aos autos, **E** e **D**, através da mesma, conferem a ora recorrida os mais amplos poderes no âmbito dos assuntos relacionados com o acidente no qual a mãe deles foi vítima, nomeadamente para intentar a respectiva acção de indemnização, assinando quaisquer documentos e constituindo mandatários judiciais.*
- 2. Assim, resulta da procuração que aquilo que os interessados pretendem com a procuração é intervir no processo relacionado com o acidente de viação que vitimou a mãe, através da sua procuradora, podendo esta, para o efeito, assinar quaisquer documentos, designadamente de recepção de citação.*
- 3. Com efeito se os mandantes (interessados em intervir na acção) através da procuração em causa, atribuem poderes para a*

*mandatária intentar uma acção em nome deles, acção essa cujo objecto está perfeitamente identificado, é óbvio que se a mesma acção já se encontra instaurada e o que se pretende é chamar esses mesmos interessados (mandantes) à acção para nela assumirem a qualidade de autores, tem necessariamente de se entender como estando implícitos na mesma procuração, poderes para a mandatária receber a citação de chamamento à acção e nela intervir em sua representação, como A.*

- 4. Em nenhuma parte a lei exige que o poder especial para receber citações tenha de constar de forma expressa na procuração, apenas exigindo que a procuração contenha esses poderes especiais.*
- 5. Sendo a procuração passada na República China não é exigível que a procuração contenha as mesmas expressões técnico-jurídicas utilizadas na lei de Macau, e que normalmente constariam de uma procuração passada em Macau, para o mesmo efeito, por pessoas conhecedoras de tais expressões.*
- 6. Assim, saber se a procuração em causa contém ou não poderes especiais de citação, é um problema de interpretação da mesma.*
- 7. As procurações, como qualquer outro negócio jurídico, estão*

*sujeitas às regras de interpretação e integração dos negócios jurídicos previstas nos artigos 228º e seguintes do Código Civil de Macau (lei competente nos termos do artigo 38º, nº 1, do Código Civil para regular a existência e extensão dos poderes representativos) .*

- 8. Nos termos do artigo 228º, nº 1, do Código Civil, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele.*
- 9. No caso em apreço, qualquer declaratário normal deduz da procuração que a mesma visa conferir à mandatária, os mais amplos poderes para representar os mandantes em Tribunal, podendo assinar quaisquer documentos, designadamente de recepção de citação, e constituir mandatário judicial, num processo concreto perfeitamente definido, em virtude da sua ausência de Macau.*
- 10. E foi esse o sentido que o Meritíssimo Juiz retirou da procuração, como não podia deixar de ser, tendo em conta o disposto no citado artigo 228º do Código Civil.*

11. *Acresce que no caso em apreço, é do conhecimento do Tribunal e de todas as partes no processo, perante os quais os poderes são exercidos, que a vontade real dos interessados é a de, em virtude da sua impossibilidade de se deslocarem a Macau e por forma a não atrasar em demasia o processo tendo em conta o seu melindre, serem representados no mesmo, com os mais amplos poderes, pela ora recorrida, pelo que à mesma conclusão se chegaria nos termos do n° 2 do artigo 228° do Código Civil.*
12. *Com efeito a procuração surge na sequência de se ter levantado no processo a questão da ilegitimidade da ora recorrente, que intentara sozinha a acção, convencida da sua legitimidade, e em virtude dos interessados estarem impossibilitados de se deslocarem a Macau e como modo de evitar o arrastar de um processo melindroso.*
13. *A procuração foi passada há menos de 4 anos, encontrando-se pois em conformidade com o previsto no artigo 180 n° 5 do Código de Processo Civil.*
14. *Ao aceitar proceder a citação dos interessados na pessoa da ora recorrente, o Meritíssimo Juiz não violou pois qualquer norma, antes obedeceu ao estatuído nos artigos 180°, n° 5 do Código de*

*Processo Civil e 228º do Código Civil e demais normas legais aplicáveis.”; (cfr., fls. 269 a 278).*

Vejamos.

Como resulta do que se deixou relatado, importa apreciar se correcta foi a decisão que ordenou que a citação dos intervenientes **D** e **E** se efectuassem na pessoa de **B**.

Cremos que motivos não há para se alterar a decisão assim proferida e ora recorrida.

De facto, **D** e **E** subscreveram procuração a favor de **B**, na qual conferiram a esta todos os poderes necessários para em seu nome tratar dos assuntos relacionados com o acidente de viação matéria dos presentes autos, nomeadamente, para em seu nome intentar a respectiva acção de indemnização civil; (cfr., fls. 231).

Perante isto, e certo sendo também que por posterior despacho do Mmº Juiz a quo se ordenou que a demandante **B** viesse “ratificar todo o

processado em nome e na representação dos chamados **D** e **E**, e viesse juntar procuração forense emitida por estes chamados”, (cfr., fls. 301 e 301-v), o que efectivamente sucedeu, (cfr., fls. 311 a 312), não tendo a ora recorrente manifestado qualquer oposição em relação a este processado, há pois que dizer que se tem por totalmente ultrapassada a questão pela mesma suscitada no seu recurso, mostrando-se-nos de afirmar que ainda que qualquer irregularidade houvesse, sanada estava (com tal processado).

Posto isto, avancemos.

#### 4. Do “recurso do Acórdão”.

No âmbito do seu recurso e em sede de conclusões, afirma a demandada Seguradora o que segue:

*“1ª O presente recurso vem interposto do duto acórdão proferido pelos Mmos. Juízes, que integraram o Tribunal Colectivo, e que condenou a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., ora recorrente, a pagar aos ofendidos **B**, **E** e **D**, respectivamente, as quantias de MOP\$700.000,00 (Setecentas mil patacas),*

*MOP\$43.030,00 (Quarenta e três mil e trinta patacas), e de MOP\$300.000,00 (trezentas mil patacas), a título de indemnização cível.*

- 2ª O Tribunal Colectivo "a quo" deu como provados os factos que constam da sentença proferida nos autos no dia 8 de Março de 2007 e que o ora recorrente dá aqui, para os devidos efeitos legais, por inteiramente reproduzida.*
- 3ª Na sentença proferida pelo Colectivo a quo, verifica-se que a mesma erra notoriamente na apreciação da prova.*
- 4ª Este teria que concluir pela prova do facto de que a vítima atravessava a rua no momento do acidente fora da passadeira e, igualmente, tomar em consideração e dar por provado o facto notório de que existia uma passadeira para peões onde a vítima iniciou a travessia da via.*
- 5ª Teria também que atribuir culpa parcial da vítima no evento do acidente devido à sua conduta negligente ao atravessar a via de forma inopinada, não obstante a presença de barreiras metálicas colocadas no passeio, sem utilizar a passadeira e sem ter certificado de que podia atravessar a faixa de rodagem sem pôr em perigo o trânsito de veículos que se processava naquele local.*

- 6ª *Em total desrespeito pelas regras básicas que norteiam o atravessamento de faixa de rodagem, violando mormente os artigos 2º, nº 2, 8º, nº 2, al. a) e 10º, nºs 1, 2 e 5, do Código da Estrada.*
- 7ª *O Tribunal não valorou como devia a confissão feita pela autora B (e os demandantes que acompanharam a petição formulada por aquela, designadamente quanto a esta questão) que admite expressamente que, no momento do acidente, a vítima atravessava a referida via fora daquela passagem (cfr. artigos 7º e 24º, 1ª parte do articulado apresentado por aquela autora).*
- 8ª *Essa confissão foi aceite expressamente e de forma especificada pela recorrente, nos termos e para o efeito do artigo 489º, n.º 2 do Código Civil (cfr. ponto 22 da contestação apresentada pela recorrente).*
- 9ª *O Tribunal "a quo" estava obrigado a apurar a repartição de culpa entre a vítima e o arguido, cabendo à primeira 30% de culpa e ao segundo 70% no acidente.*
- 10ª *Não o fazendo, o acórdão recorrido está inquinado do vício de erro notório na apreciação da prova, impõe necessariamente, caso não for possível decidir da causa, a anulação do julgamento*

*(artigo 418º do CPP).*

*11ª Havendo culpas repartidas entre a vítima e o arguido e sendo atribuído ao arguido 70% de culpa na ocorrência do acidente, deverá a responsabilidade de seguradora ora recorrente limitar-se a essa percentagem.*

*12ª A fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais teria que ser operada com base na factualidade dada como provada e em termos equitativos e equilibrados, nos termos do disposto nos artigos 487º e 489º do Código Civil, tomando ainda em conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência, o que manifestamente não se verificou no caso sub judice.*

*13ª Quanto ao pretium doloris dos filhos da vítima, a sentença recorrida viola nesta parte o disposto nos artigos 487º e 489º do Código Civil ao não fixar de forma equitativa o montante da respectiva indemnização, tendo em atenção o grau de culpabilidade e a situação económica do agente e do lesado e as demais circunstâncias do caso.*

*14ª Atenta a factualidade dada como assente esse dano não patrimonial seria ressarcível com uma indemnização de montante não superior a MOP\$75.000,00 (setenta e cinco mil patacas) cada.*

- 15ª O valor arbitrado pelo Tribunal a quo a título de perda do direito à vida é excessivo, ficando muito acima do normalmente atribuído por esse tribunal, tendo assim a decisão recorrida nesta parte infringido claramente aquelas disposições normativas.*
- 16ª A decisão recorrida, nesta parte, infringindo claramente os artigos 3º, 489º, n.º 3, (e 487º) do Código Civil e não respeitando ainda os valores correntes adoptados pela jurisprudência quanto a esta matéria.*
- 17ª Entendendo-se que uma indemnização no valor de MOP\$500.00,00 (quinhentas mil patacas), a título de perda do direito à vida da vítima, se mostraria mais adequada e equitativa, em conformidade com o disposto naqueles artigos e em respeito pelos valores correntes adoptados pela jurisprudência quanto a esta matéria.*
- 18ª Cabendo à recorrente suportar 70% desses montantes a título de danos morais sofridos pelos filhos da vítima e ainda no domínio da perda do direito à vida, no valor global não superior a MOP\$507.500,00 ( $MOP\$225.000,00 + MOP\$500.000,00 : 70\% = MOP\$507.500,00$ ), tomando em conta a graduação de culpas.*
- 19ª Caso não seja atendida a repartição de culpas entre a vítima e o*

*arguido na ocorrência do acidente, caberia à recorrente suportar os montantes a título de danos morais sofridos pelos filhos da vítima e ainda no domínio da perda do direito à vida, no valor global não superior a MOP\$725.000,00 (MOP\$225.000,00 + MOP\$500.000,00 = MOP\$725.000,00)*

*20ª A que acrescem ainda as despesas com o funeral da vítima no montante de MOP\$43.030,00, valor que a ora recorrente não impugna.*

*Termos em que deverá o presente recurso ser julgado procedente e o julgamento anulado, sendo, consequentemente ordenada a sua repetição, por ocorrer o vício "erro notório na apreciação da prova", previsto no artigo 400º, nº 2, alínea c) do CPP.*

*Não havendo necessidade de anulação de julgamento, deverá ser revogada a decisão recorrida, considerando-se que o arguido tem 70% de culpa no evento do acidente e que os danos não patrimoniais dos demandantes seriam ressarcíveis com uma indemnização global não superior a MOP\$550.530,00.*

*Caso não exista repartição de culpas, requer-se a V. Exas. se dignem revogar a decisão recorrida, considerando que os danos não patrimoniais sofridos seriam ressarcíveis com uma*

*indenização global não superior a MOP\$768.030,00, a favor dos demandantes”; (cfr., fls. 351 a 358-v).*

Contra-minutando, afirmam **B, E e D** que:

- “a) Ressalta claramente do letra do recurso apresentado pela recorrente que o mesmo, longe de apontar quaisquer argumentos conducentes à verificação do apontado vício de erro notório na apreciação da prova, não faz mais do que sindicatizar a livre convicção do Tribunal a quo.*
- b) Atento o disposto no artigo 114º do CPP, a apreciação que o Tribunal faz da prova produzida é insindicatável, desde que - como sucede no duto acórdão recorrido - respeite o princípio da prova legal ou tarifada e seja efectuada segundo as regras da experiência e segundo a sua livre convicção.*
- c) Extraí-se do Acórdão em apreço, designadamente no que concerne à análise dos factos, que a convicção do tribunal fundou-se na confissão integral e sem reservas do arguido, nas declarações das filhas e genros da vítima, nas declarações da polícia de trânsito, no relatório da autópsia, nas declarações dos médicos que depuseram em audiência, nas fotografias juntas aos autos, nos*

*vestígios deixados no local, na planta do local do acidente, e em todas as outras provas constantes dos autos, nas quais se incluem a planta da DSSOPT junto aos autos pela recorrente (cfr. ponto 2 do acórdão).*

- d) As fotografias e a planta da DSSOPT juntas aos autos não são documentos dotados de força probatória plena, razão pela qual se apresentam ao julgador como meros elementos de prova, a ser valorados conjuntamente com toda a restante prova produzida e consequentemente sujeitos à livre apreciação e convicção do julgador.*
- e) Dos artºs. 7º e 24º do pedido cível, não se extrai, como pretende a recorrente que a vítima atravessou a via fora da passadeira, referindo-se antes que a mesma a atravessou junto a uma passadeira, bem como junto à escola S. José.*
- f) Desses factos resulta um agravamento da culpa do arguido na produção do acidente, a quem se impunha, atento o disposto no artº 24º do Código da Estrada, conjugado com o artº 9º, nº 6, alínea d) do Regulamento do Código da Estrada, um dever acrescido de cuidado e diligência na condução, que não foi respeitado.*

- g) *Por outro lado, os factos constantes dos artºs. 7 e 24º do pedido cível, resultaram provados, dado não serem incompatíveis com os factos dados como provados, para além de que, foram tomados em consideração pelo tribunal na decisão proferida, ao valorar e apreciar as fotografias e a planta da DSSOPT, das quais consta claramente a mencionada passadeira para peões.*
- h) *Não pode é o recorrente pretender por em causa, como é patente no seu recurso, a apreciação e valoração que o tribunal fez das provas juntas aos autos.*
- i) *Atentas as regras da experiência comum e os factos dados como provados que resultaram da livre apreciação e valoração de todos os elementos de prova constantes dos autos, a decisão proferida impôs-se ao Tribunal como a única possível em face da apreciação feita.*
- j) *Através da invocação do vício de erro na apreciação da prova, pretende a recorrente sindicar a livre convicção do Tribunal, o que não lhe é permitido.*
- k) *O douto acórdão recorrido foi elaborado na mais estrita obediência ao princípio da livre apreciação da prova, não padecendo do apontado vício de erro na apreciação da prova.*

- l) Tendo em conta as circunstancias em que ocorreu o acidente em apreço, o grau de culpabilidade do agente, a sua situação económica e a da vítima, o sofrimento e dor vivenciados pelos demandantes civis, e o facto da indemnização para além da sua função reparadora ter também uma função reprovadora e sancionatória da conduta do agente, afigura-se de todo equitativo e justo o montante de MOP\$100.000,00 atribuído a título de danos morais a cada um dos filhos da sinistrada, bem como a quantia de MOP\$700.000,00 a título de indemnização pela perda do direito à vida.*
- m) O douto Acórdão recorrido não violou qualquer disposição legal.”;*  
(cfr., fls. 381 a 398).

Vejamos de que lado está a razão.

Insurge-se a seguradora ora recorrente contra a decisão que a condenou no pagamento de MOP\$ 700.000,00 fixado a título de indemnização pelo direito à vida da vítima do acidente, MOP\$ 43.030,00, a título de indemnização pelas despesas tidas com o funeral da mesma vítima, e, MOP\$ 300.000,00, fixado como indemnização pelos danos não

patrimoniais de **B, D E E**.

Afirma que incorreu o Colectivo a quo em “erro notório na apreciação da prova”, pois que teria que dar como provado “*que a vítima atravessava a rua no momento do acidente fora da passadeira e, igualmente, tomar em consideração e dar por provado o facto notório de que existia uma passadeira para peões onde a vítima iniciou a travessia da via.*”; (cfr., concl. 4<sup>a</sup>).

Considera que “*O Tribunal não valorou como devia a confissão feita pela autora **B** (e os demandantes que acompanharam a petição formulada por aquela, designadamente quanto a esta questão) que admite expressamente que, no momento do acidente, a vítima atravessava a referida via fora daquela passagem (cfr. artigos 7º e 24º, 1ª parte do articulado apresentado por aquela autora)*”, (cfr., concl. 7<sup>a</sup>), “confissão” esta que foi expressamente aceite pela recorrente; (cfr., concl. 8<sup>a</sup>).

Vejamos se assim é.

No artº 7 do pedido de indemnização civil alegava-se que: “o embate deu-se junto à passagem pedonal da citada via, junto à Escola de S. José”; (cfr., fls. 124).

Por sua vez, no art. 24º do mesmo articulado, alegava-se também que “a ofendida atravessava a via junto a uma passagem pedonal - vulgo “zebra” - ...”; (cfr., fls. 127).

Face a isso, e, confirmando-se que a ora recorrente aceitou tal “confissão”, (cfr., art. 8º, 9º e 13º da contestação, fls. 166-v e 167) – verificando-se igualmente que efectivamente assim resulta do “croquis” de fls. 9 – cremos pois que motivos não havia para que o Colectivo a quo desse como não provado tal facto.

Todavia, não obstante o que se afirmou, e sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que daí não resulta uma diminuição da culpa do arguido na produção do acidente.

Como isto não se pretende dizer que correcta e adequada foi a conduta da vítima do mesmo acidente, pois que, como se viu, atravessou

fora da passadeira, quando havia uma aí bem perto. Porém, o certo é que ainda que tal conduta pudesse constituir uma infracção ao artº 10º, nº 5 do C. da Estrada, temos para nós que a mesma em nada contribuiu para a produção do acidente.

De facto, provado está que foi o arguido que embateu na vítima em virtude de não conduzir o seu motociclo com velocidade adequada, não o conseguindo travar, certo sendo ainda que devia circular com “velocidade especialmente moderada”, dado que “circulava junto de uma escola”; (cfr., artº 23 do C. da Estrada).

Assim, e concluindo-se pela culpa exclusiva do arguido, continuemos.

— Quanto às despesas com o funeral da vítima, no montante de MOP\$ 43.030,00, afirma a recorrente que “não o impugna”; (cfr., concl. 20º).

Nesta conformidade, há que o confirmar.

— Quanto ao montante de MOP\$ 300.000,00 arbitrado a título de danos não patrimoniais dos demandantes **B**, **D** e **E**, (e atenta a forma como vem colocada a questão), cremos que também aqui se nos mostra de confirmar.

De facto, tal quantia resulta da soma das três parcelas indemnizatórias de MOP\$ 100.000,00 atribuídas a cada um dos referidos demandantes, e dada a relação de parentesco que tinham com a vítima, (filhos), mostra-se-nos justa e equilibrada, nenhuma censura merecendo.

— Por fim, quanto ao montante de MOP\$ 700.000,00 fixado como indemnização do direito à vida da vítima, (e atenta também a forma como vem colocada a questão), vejamos.

Entende a recorrente que é tal montante excessivo, e que o mesmo devia ser reduzido para MOP\$ 500.000,00.

Ponderando na idade da vítima, 63 anos à data do acidente, e reconhecendo-se que na matéria em questão não há certezas absolutas, admite-se que o montante de MOP\$ 600.000,00 seja o mais adequado,

assim se reconhecendo em parte razão à ora recorrente.

### **Decisão**

**5. Nos termos que se deixam expostos, acordam negar provimento ao recurso interlocutório da seguradora recorrente, julgando-se parcialmente procedente o recurso que a mesma interpôs do Acórdão.**

**Custas pela recorrente e recorridas nas proporções dos seus decaimentos.**

**Ao Ilustre Patrono das demandantes fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$ 2.000,00.**

Macau, aos 17 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong